Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0002253-14.2026.8.19.9000
Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA
Agravado: IVONE BOECHAT DE OLIVEIRA

Decisão

Trata-se de agravo de Instrumento interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo do V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói nos seguintes termos:

> *"Fls. 287845620 - 1 – Trata-se de processo em fase de execução, no qual foi determinada a expedição do precatório. No fim do ano de 2025 e, diante do fato de ainda não ter sido expedido, a parte autora enfatizou se tratar de verba alimentar, a qual o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor é 40 salários mínimos, conforme disposto pelo art. 4° da Lei Estadual 7.781/17, requerendo a expedição de RPV ao invés de precatório. Inicialmente, impende destacar que o art. 4° da Lei Estadual 7.781/17 foi declarado inconstitucional, através da Ação de Representação de Inconstitucionalidade de n° 0050617 32.2018.8.19.0000. Confira-se o inteiro teor do artigo em comento:*
> *Art. 4º da Lei Estadual 7.781/17: "Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 20 (vinte) salários-mínimos, exceto para as obrigações de caráter alimentar, cujo valor não exceda a 40 (quarenta) salários-mínimos."*
> *No entanto, o acordão que declarou a inconstitucionalidade do texto supra mencionado foi impugnado através de Recurso Extraordinário (RE n° 1.492.683/RJ), tendo o E. STF entendido* ***pela constitucionalidade da referida legislação, cuja decisão foi publicada no dia 08/01/2026,*** *nos seguintes termos:*
> *"Direito processual civil e do trabalho. Recurso extraordinário. Iniciativa legislativa. Requisição de Pequeno Valor (RPV). Vício formal. Aumento de despesa. Competência privativa do Poder Executivo. Não ocorrência. Recurso provido. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, em representação de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral do*

ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ:29804 Assinado em 09/07/2026 11:19:17
Local: GAB DRA. ISABEL TERESA PINTO COELHO DINIZ

Estado, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei Estadual 7.781/2017. 2. O requerente original argumentou que a alteração do teto para pagamento das obrigações de pequeno valor, decorrente de emenda parlamentar, configuraria vício formal de iniciativa, por implicar criação de novas despesas e alteração orçamentária, matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro acolheu a representação, entendendo que o dispositivo violava o processo legislativo devido e o princípio da separação dos poderes, ao invadir competência privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria orçamentária. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se há reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo para a definição do limite das Requisições de Pequeno Valor (RPVs). III. Razões de decidir 5. O entendimento do Tribunal de origem destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já assentou, em sede de repercussão geral (Tema 1.326), que a iniciativa legislativa para a definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. 6. A matéria relativa à definição de obrigações de pequeno valor não possui natureza orçamentária nem trata de organização ou funcionamento da Administração Pública. 7. A simples criação de despesa para a Administração Pública, por lei de iniciativa parlamentar, não é suficiente para atrair a reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso provido." (RE 1492683 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. GILMAR MENDES- Publicação: 08/01/2026)

Diante do exposto, considerando que a execução em apreço refere-se a verba de caráter alimentar, DEFIRO o requerido e, preclusas as vias impugnativas, determino a expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR, intimando-se o ente público a efetuar o pagamento da quantia de R$ 57.398,01, no prazo de 2 meses, na forma do artigo 535, §3º, II, do NCPC, sob pena de sequestro do referido numerário, na forma do artigo 17, caput e §2º, da Lei 10.259/2001)" (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010 - Recurso Especial submetido ao rito dos recurso repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC/73.)."

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
Carimbado Eletronicamente

DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA contra decisão que deferiu, no cumprimento de sentença, a expedição de RPV no valor de R$57.398,01.

Os agravantes alegam a impossibilidade de expedição de RPV em 40 salários-mínimos. Sustentam que a decisão violou a Lei Estadual 7.507/2016 a qual determina o limite máximo para esses tipos de pagamento.

> ***Art. 1º*** *Serão consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro decorrentes de decisão judicial transitada em julgado cujo valor, devidamente atualizado, não exceda a 20 (vinte) salários-mínimos.*
>
> ***Art. 2º*** *O inciso I do art. 26 da Lei nº 5.781, de 01 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art.26...*
> *I - as que tenham como limite o valor de 20 (vinte) salários-mínimos, quanto ao Estado; ..."*

Aduz acerca da necessidade do sobrestamento do feito, haja vista o IRDR 0075900-13.2025.8.19.0000 e da necessidade do efeito suspensivo. Desta forma, em seus pedidos, requer que sejam concedidos o efeito suspensivo e o total provimento deste agravo, a fim de que seja concedida a reforma da decisão agravada.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Inviável a concessão da tutela antecipada recursal, pois ausentes os pressupostos previstos no arts. 995, par. único do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

A decisão agravada deferiu a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV, por se tratar de crédito de natureza alimentar, observando o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017.

A decisão agravada observou o disposto no art. 4º da Lei Estadual nº 7.781/2017, cuja declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 1.492.683/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, ocasião em que a Corte aplicou a tese firmada no **Tema 1.326** da repercussão geral (**Reserva de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo para a definição do limite para Requisição de Pequeno Valor)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
Carimbado Eletronicamente

Tese:
"A iniciativa legislativa para definição de obrigações de pequeno valor para pagamento de condenação judicial não é reservada ao chefe do Poder Executivo."

Desse modo, não se evidencia a plausibilidade da tese recursal.
Também não prospera, por ora, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão do IRDR nº 0075900-13.2025.8.19.0000, porquanto não se verifica demonstração de determinação de suspensão dos processos individuais apta a justificar a paralisação do presente feito.

Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Isso posto, **INDEFIRO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.**

INTIME-SE o agravado para contrarrazões.

Após, ao Ministério Público.

Certificadas as manifestações ou transcurso dos prazos, voltem conclusos para designação de sessão de julgamento.

ISABEL TERESA PINTO COELHO
Juíza Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ